



Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA
CNPJ 04.214.419/0001-05

LEI Nº. 357/2009, 17 DE JULHO DE 2009.

“Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal de Créditos da Fazenda Municipal e dá outras providências.”

O PREFEITO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2008, inscrito ou não em Dívida Ativa, ajuizada ou não, excepcionalmente, poderá ser pago, atualizado monetariamente, com dispensa integral ou parcial, dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora, honorários advocatícios e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista e/ou parcelado em até 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de financiamento, na forma e nos percentuais indicados nesta Lei.

Art. 2º - Ficam reduzidos os pagamentos de multas e juros de mora e honorários advocatícios incidentes sobre créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa:

I – de 100% da multa de mora, juros de mora, honorários advocatícios e multa de infração se couber, para pagamento à vista.

II – de 75% da multa de mora, juros de mora, honorários advocatícios e multa de infração se couber, para parcelamento em até 04 vezes.

III- de 50% da multa de mora, juros de mora, honorários advocatícios e multa de infração se couber, para parcelamento acima de 04 e em até 06 vezes.

IV- de 30% da multa de mora, juros de mora, honorários advocatícios e multa de infração se couber, para parcelamento acima de 06 e em até 12 vezes.

Art. 3º - A dispensa dos encargos decorrentes da mora previstas nessa Lei não autoriza restituição ou compensação de importâncias já pagas.

§ 1º - Considera-se constituído o parcelamento quando o contribuinte assinar o Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos e efetuar o pagamento do sinal estabelecido no art. 4º desta Lei.



Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA
CNPJ 04.214.419/0001-05

§ 2º - Para os débitos já ajuizados, fica o contribuinte obrigado ao pagamento das custas judiciais incidentes sobre o processo de execução, antes de formalizado o parcelamento ou disponibilizado o DAM para quitação total.

Art. 4º - O contribuinte que optar pelo parcelamento ficará obrigado a pagar um sinal de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total do débito e o saldo será parcelado em até 12 vezes meses.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I - R\$ 20,00 (vinte reais), quando se tratar de dívida de pessoa física relativa ao IPTU e Taxas;
- II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando se tratar de dívida de pessoa jurídica relativa ao IPTU e Taxas;
- III - R\$ 100,00 (cem reais), quando se tratar de dívida de pessoa jurídica relativa aos demais tributos.

§ 2º - As condições de parcelamento definidas nesta Lei são exclusivamente aplicadas para o presente Programa de Regularização Fiscal.

Art. 5º - Os contribuintes que estejam com parcelamentos em curso terão direito às reduções de multas, juros e honorários advocatícios nas seguintes condições:

- I - na proporção de 100%, se pago o total objeto do parcelamento vencido e vincendo à vista;
- II - na proporção de 75%, se pago o total objeto do parcelamento vencido e vincendo em até quatro parcelas;
- III - na proporção de 50%, se pago o total do parcelamento vencido e vincendo em até seis parcelas.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar juros de financiamento até o limite de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulados mensalmente, para os parcelamentos com prazo superior a 12 (doze) meses.

Art. 7º - A opção pelo parcelamento previsto na presente Lei sujeitará o contribuinte ou terceiro interessado a:

- I - confissão irrevogável e irretratável de todo o débito a ser parcelado;
- II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- III - desistência de impugnações administrativas ou judiciais relativas ao crédito.

Art. 8º - O contribuinte que optar pelo parcelamento previsto nesta Lei será dele excluído em caso de:



Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA
CNPJ 04.214.419/0001-05

- I** – mora por mais de 3 (três) meses, relativa à parcela do crédito objeto da adesão ao presente programa;
- II** – decretação de falência ou insolvência civil, extinção pela liquidação ou cisão de pessoa jurídica;
- III** – prática de qualquer procedimento tendente à sonegação fiscal, devidamente comprovada.

§ 1º - A exclusão, prevista no *caput* do presente artigo implicará no restabelecimento dos valores e condições anteriores do crédito, deduzidos os pagamentos efetuados até a data do cancelamento, ensejando a inscrição do saldo remanescente em dívida ativa caso o crédito já não esteja inscrito; a sua execução, em caso de estar inscrito, ou o prosseguimento da execução na hipótese de já se encontrar ajuizada.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, deste artigo, a exclusão só produzirá efeito a partir do mês subsequente aquele que for cientificado o contribuinte.

§ 3º - Na hipótese do inciso II, deste artigo, a exclusão dar-se-á na data do trânsito em julgado da decisão judicial.

§ 4º - A exclusão prevista no presente artigo acontecerá mediante ato do Titular da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 9º - Aplica-se no que couber, ao parcelamento concedido nos termos desta Lei, as normas constantes no Código Tributário do Município de Luís Eduardo e seus decretos reguladores.

Art. 10 - Tratando-se de débito de execução fiscal, já com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de setembro de 1980, a concessão de parcelamento fica condicionada à manutenção da mencionada garantia, mediante a suspensão da execução até o integral cumprimento do acordo.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com instituições financeiras para a prestação de serviço de cobrança e recebimento de créditos tributários, através de boletos bancários ou outros meios usualmente utilizados.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor por um prazo certo e determinado de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 17 de Julho de 2009.


HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO
PREFEITO MUNICIPAL